



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10510.003362/2006-50
Recurso n° 160.268 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.069
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MANOEL MESSIAS DOS ANJOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial do
contribuinte deve, necessariamente, ser levantada por meio de
fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as
aplicações de recursos, tributando-se na Declaração de Ajuste
Anual o acréscimo patrimonial a descoberto porventura apurado
(interpretação sistemática das Leis nºs 7.713, de 1988 e 8.134, de
1990).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL MESSIAS DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

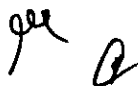
Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata-se de auto de infração do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001, através do qual foi constatada variação patrimonial não justificada pelos rendimentos e recursos declarados.

Extrai-se da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 04) do auto de infração, que os rendimentos líquidos declarados pelo contribuinte para o ano 2001 atingiram R\$ 36.141,82, enquanto a variação patrimonial foi de R\$ 48.540,36, conforme demonstrativo às fls. 63, resultando uma diferença de R\$ 12.398,54, considerada como variação patrimonial a descoberto.

Na impugnação de fls. 50/54, o interessado alega, em síntese, que:

- é pessoa que gasta muito pouco, conseguindo assim poupar nos anos anteriores recursos suficientes para a aquisição do seu patrimônio;

- no lançamento não foram computadas as retiradas da conta corrente (R\$ 21.003,30) e da poupança (R\$ 61.761,45), que justificam plenamente a variação patrimonial;

- não foram computados os seus rendimentos do ano 2000, no montante líquido de R\$ 16.043,52, que justificam plenamente a variação patrimonial apontada, de R\$ 12.398,54.

O acórdão recorrido julgou procedente o lançamento ao argumento de que os saldo da poupança e da conta corrente já haviam sido considerados na relação de bens (fls. 25) e incluídas no demonstrativo da variação patrimonial (fls. 63), e que a variação patrimonial é apurada comparando-se a posição patrimonial em 31 de dezembro do ano anterior com a posição em 31 de dezembro do ano-base, não havendo porque computar os rendimentos obtidos em 2000.

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, oferece o recurso de fls. 96/100, onde reafirma, praticamente, os argumentos aduzidos com a impugnação.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO , Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto dele conheço.

O auto de infração sob exame é relativo ao ano-calendário 2001, pelo qual foi constatada variação patrimonial não justificada pelos rendimentos e recursos declarados, e apurada comparando-se a posição patrimonial em 31 de dezembro do ano anterior com a posição em 31 de dezembro do ano-base, como expressamente indicado no demonstrativo às fls. 63, conforme conclusão do voto constante do acórdão recorrido (fls. 92).

Desde logo, pois, é de se fixar as conclusões hoje adotadas por este Conselho de Contribuintes a respeito do tema, às quais me filio.

Por tal razão, até por uma questão de economia processual, será reproduzido em sua íntegra na forma abaixo alinhada, o recente voto proferido por JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, no Recurso 152395, através do Acórdão 102.49209, de 07 de agosto de 2008, sendo certo que no presente julgamento este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“As questões suscitadas pelo recorrente já foram exaustivamente debatidas neste Colegiado, havendo pacífico entendimento de que o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado em base mensal, conforme dispõem as Leis nºs 7.713/88 e 8.124/90 e 8.383/91, e tributado no ajuste anual, juntamente com os rendimentos declarados, consoante dispõem as IN SRF nº 46/1997 e nº 15/2001, circunstância que foi rigorosamente observada no lançamento em exame.

Desta forma, apurada a infração em períodos mensais, impõe a consequente tributação em base mensal, pois não se pode presumir que a omissão de rendimento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto teve por origem rendimento sujeito ao carnê leão (recebidos de outra pessoa física ou de fonte pagadora situada no exterior).

Neste sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante se constata pelos arestos a seguir colacionados:

SEGUNDA CÂMARA - Acórdão nº 102-45.853, de 05 de dezembro de 2002.

IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes.



Recurso de ofício negado Acórdão nº. 102-45.521, de 22 de maio de 2002.

IRPF – EX: 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei nº 7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual.

Recurso provido.

.....
QUARTA CÂMARA - Acórdão nº 104-15.348, de 16 de setembro de 1997.

MÉTODO DE APURAÇÃO - A apuração de acréscimo patrimonial ponta a ponta, isto é, patrimônio em dezembro do ano-base, em confronto com o mesmo patrimônio, no mesmo mês, do ano calendário anterior, considerados, como rendimentos eventualmente justificadores, apenas aqueles obtidos no mesmo mês de dezembro, é conflitiva com a realidade fática e carente de fundamentação legal.

.....
SEXTA CÂMARA - Acórdão de nº 106-11.427, de 15 de agosto de 2000.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA - Exs.: 1992, 1994 e 1995. O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente.

.....
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – Acórdão de nº 01-03.104, sessão de 12 de setembro de 2000.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, competindo ao sujeito passivo a comprovação de recursos disponíveis no mês da constatação do acréscimo. Admite-se, como recurso, os valores comprovadamente recebidos, no próprio ano-base, até o mês da apuração do acréscimo, pelo valor líquido. Não é de ser aceito documento relativo a aplicações financeiras há mais de um ano do fato gerador, mormente quando, mesmo intimada, a contribuinte não logra comprovar ter sacado essas disponibilidades para compra do bem.



Com efeito, a Lei nº. 7713, de 27 de dezembro de 1988, trouxe a mais significativa alteração para a sistemática de incidência e apuração do tributo ao dispor, em seus artigos 2º e 3º, que este seria devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

A apuração dos acréscimos patrimoniais em cada mês possibilita ao fisco a identificação do efetivo momento da omissão dos rendimentos, enquanto inibe a utilização, indevida, de recursos obtidos em períodos posteriores ao mês sob verificação. Assim, e.g. um empréstimo bancário obtido no mês de setembro jamais pode ser utilizado como origem de um bem adquirido no mês de fevereiro do mesmo ano-calendário."

Em face ao exposto, NEGO provimento ao recurso."

Dessa forma, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2008


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO